



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

Os Vereadores que subscrevem o presente documento, no uso de suas atribuições legais, submetem ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

## **PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024**

*Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica Municipal.*

Os Vereadores, no uso das suas atribuições conferidas por lei, propõem, a Câmara Municipal aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Altera o caput do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e, de 1º de agosto a 15 de dezembro.*

Art. 2º Revoga o § 5º do artigo 34 da na Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 26 de novembro de 2024.

Joaquim da Aposentadoria  
Vereador – UNIÃO BRASIL

Prof. Colle  
Vereador - UNIÃO BRASIL

Joãozinho do Cavallo  
Vereador – UNIÃO BRASIL

Carlinhos  
Vereador - REPUBLICANO

Maicon Siqueira  
Vereador – UNIÃO BRASIL

Engenheiro Barros  
Vereador - SOLIDARIEDADE

Toninho Valflor  
Vereador – UNIÃO BRASIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

Clebinho Jogador  
Vereador – PODEMOS

Lucas da Saúde  
Vereador – UNIÃO BRASIL

Edmilson Cabeleireiro  
Vereador – UNIÃO BRASIL

João Sené  
Vereador – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024

A presente emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo ajustar o período de funcionamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, alinhando-o às práticas adotadas pela maioria dos Legislativos municipais, estaduais e federais. Propõe-se que as sessões legislativas regulares ocorram em dois períodos anuais: **de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**, suprimindo a exceção prevista no § 5º do Art. 34, que estende o período de funcionamento da Câmara no primeiro ano de cada legislatura.

Atualmente, nossa Câmara Municipal não contempla recesso legislativo nos meses de janeiro e julho, sendo uma das únicas no país a operar sem interrupção. Tal prática não apenas difere das tradições legislativas amplamente reconhecidas, mas também pode gerar custos desnecessários e impactar o planejamento administrativo, considerando que:

1. **Flexibilidade para Sessões Extraordinárias:** A proposta não compromete a eficiência ou a continuidade do trabalho legislativo, uma vez que o Regimento Interno já prevê a possibilidade de **convocação de sessões extraordinárias**, quando necessário, para tratar de matérias urgentes ou inadiáveis, inclusive no período de recesso.
2. **Eficiência e Planejamento:** A definição de períodos de recesso legislativo permite à Câmara maior eficiência no planejamento de suas atividades administrativas, auditorias internas e elaboração de projetos para o próximo período legislativo.
3. **Harmonização com outras esferas legislativas:** A modificação proposta traz maior alinhamento com as práticas adotadas em Legislativos de outras cidades e estados, bem como no Congresso Nacional, promovendo isonomia nas atividades parlamentares e na organização do calendário legislativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta emenda, a fim de garantir o equilíbrio, a eficiência e o alinhamento das atividades legislativas de nossa Câmara Municipal.